



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 506, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Autoria: Prefeito Municipal

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, que dispõem sobre a prevenção da fauna sinantrópica nociva, e dá providência correlata.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O nome da Seção III do Capítulo VI do Título V da Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, que havia sido dado pela Lei Complementar nº 136, de 19 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

Da Prevenção de Fauna Sinantrópica Nociva”

Art. 2º O caput do art. 579 da Lei Complementar nº 7, de 1991, cuja redação foi dada pela Lei Complementar nº 136, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 579. É causadora de transtornos econômicos, ambientais ou sanitários a fauna sinantrópica nociva, em especial:”

Art. 3º Os incisos II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do art. 579, da Lei Complementar nº 7, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 579. ...

...

II - *Simulium* e Culicídeos, somente em locais de turismo, lazer ou trabalho e quando em grande densidade;

III - *Pulex*, *Cimex*, *Pediculus*, *Phtirus*, *Sarcoptes* e outros causadores de sarna;

IV - *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*;

V - *Musca*, *Periplaneta* e *Blatella*;

VI - escorpiões, aranhas, lacraias e vespas;

...

VIII - *Rattus norvegicus*, *Rattus rattus* e *Mus musculus*;

IX - Formigas e cupins;

X - *Columba livia*.”

Art. 4º O art. 579 da Lei Complementar nº 7, de 1991, passa a vigorar acrescido do parágrafo único e seus incisos I e II, com a seguinte redação:

“Art. 579. ...

...

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta seção, entende-se por:





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

I - fauna sinantrópica: as populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida; sendo nocivas aquelas que interagem de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que representem riscos à saúde pública;

II - condições propícias à presença e à proliferação de fauna sinantrópica nociva: como qualquer local, recipiente ou material de qualquer natureza, suscetível à formação de abrigo e/ou criadouro para tais animais, a ser avaliada pelo agente público autorizado e devidamente credenciado por portaria do secretário da pasta.”

Art. 5º O caput do art. 580 da Lei Complementar nº 7, de 1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 580. Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis a qualquer título de imóveis com ou sem edificação, urbanos ou rurais, habitados ou não, estabelecimentos públicos ou privados, exploradores de atividades comerciais, industriais ou prestadores de serviços, para prevenir a manifestação de fauna sinantrópica nociva, devem executar as seguintes medidas:”

Art. 6º O inciso XVIII do art. 580 da Lei Complementar nº 7, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 580. ...

...

XVIII - comunicar ao Controle de Animais Sinantrópicos da Prefeitura Municipal, que avaliará, através dos agentes credenciados e devidamente identificados, com base em critérios devidamente normatizados pela União, Estado e Município, o surgimento de transtornos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública, causados por fauna sinantrópica nociva, no âmbito do Município de Taubaté.”

Art. 7º O art. 580 da Lei Complementar nº 7, de 1991, passa a vigorar acrescido de sete parágrafos, ficando seu parágrafo único renumerado como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 580. ...

...

§ 1º Ficam sujeitos à pena de multa no valor equivalente a 5 (cinco) UFMT, aplicada em dobro na reincidência, os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis a qualquer título, que não permitam o ingresso dos agentes credenciados por portaria do secretário, em seus respectivos imóveis, para realização de inspeção, fiscalização, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida, quando preconizado ao controle de arboviroses, ou qualquer outra atividade específica de combate à fauna sinantrópica nociva.

§ 2º Para garantir a salubridade da população e, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste código, fica autorizado aos agentes, que estiverem devidamente credenciados e identificados, sob a responsabilidade e supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, o ingresso forçado aos quintais, jardins e locais externos de imóveis abandonados, sem a presença de



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

ocupantes que lhes possa facultar a entrada, devendo, para tanto, ser emitido, pelo agente, relatório circunstanciado no local.

I - constarão no relatório circunstanciado:

- a) as condições em que foi encontrado o imóvel;
- b) as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e para a eliminação de abrigos e criadouros de fauna sinantrópica nociva;
- c) as recomendações a serem observadas pelo responsável; e
- d) as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

§ 3º A medida prevista no § 2º aplica-se sempre que se verificar a existência de outras doenças e agravos com potencial de proliferação ou de disseminação que representem grave risco ou ameaça à saúde pública.

§ 4º Entende-se por imóvel abandonado aquele que ostente ausência prolongada de utilização, verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização.

§ 5º O ingresso forçado de que trata o § 2º será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado, podendo, para tanto, requerer-se auxílio à autoridade policial ou à Guarda Municipal.

§ 6º Os casos em que forem detectados focos ou criadouros de fauna sinantrópica nociva deverão ser classificados como:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos ou criadouros de fauna sinantrópica nociva;

II - médios, quando detectada a existência de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros;

III - graves, quando detectada a existência de 5 (cinco) a 6 (seis) focos ou criadouros;

IV - gravíssimos, quando detectada a existência de 7 (sete) ou mais focos ou criadouros.

§ 7º A existência de focos ou criadouros de fauna sinantrópica nociva, na forma do § 6º, sujeitará o responsável à multa de:

I - 1 (uma) a 3 (três) UFMT nas infrações leves;

II - 4 (quatro) a 6 (seis) UFMT nas infrações médias;

III - 7 (sete) a 9 (nove) UFMT nas infrações graves;

IV - 10 (dez) a 12 (doze) UFMT nas infrações gravíssimas.

§ 8º Na aplicação e julgamento das infrações a esta seção, serão utilizadas as regras dispostas nos Capítulos IX a XII do Título V desta Lei Complementar.”

Art. 8º Os incisos V e VI do art. 581 da Lei Complementar nº 7, de 1991, com redação dada, respectivamente, pela Lei Complementar nº 136, de 2005, e pela Lei Complementar nº 98, de 16 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 581. ...

...

V - providenciar medidas e obras de saneamento, quando necessárias, e



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

VI - manter vigilância e adotar medidas necessárias no combate aos mosquitos vetores de arboviroses - *Aedes aegypti* e outros mosquitos, especialmente em estabelecimentos que mantêm depósitos de pneus, garrafas e outros recipientes que possam acumular água e propiciar a proliferação de tais mosquitos.”

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 4.480, de 12 de abril de 2011.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 27 de setembro de 2023, 384º da fundação do Povoado e 378º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal

MARIO CELSO PELOGGIA
Secretário de Saúde

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 27 de setembro de 2023.

HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR
Diretor do Departamento Municipal de Justiça
Resp. pelo Expediente da Secretaria de Governo e Relações Institucionais

ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EB03-2EDD-C429-338F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 279.XXX.XXX-18) em 27/09/2023 17:55:47 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 27/09/2023 17:56:43 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (CPF 183.XXX.XXX-02) em 27/09/2023 18:02:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARIO CELSO PELOGGIA (CPF 098.XXX.XXX-26) em 28/09/2023 15:06:30 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/EB03-2EDD-C429-338F>